



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, 2025  
(Do Sr. **MARX BELTRÃO**)

Dispõe sobre a instalação obrigatória de câmeras de segurança em escolas públicas e creches para monitoramento e prevenção de maus-tratos e más condutas contra crianças.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em todas as salas de aula, corredores, refeitórios, parquinhos e demais áreas comuns de escolas públicas e creches.

**§1º** Ficam excluídas da obrigatoriedade de monitoramento por câmeras as áreas que envolvam privacidade pessoal, como banheiros e vestiários.

**Art. 2º** O projeto tem o objetivo de:

- I – Monitorar as interações entre educadores, funcionários e crianças;
- II – Prevenir e coibir maus-tratos, abusos e negligências;
- III – Garantir a segurança e integridade física e emocional dos alunos;
- IV – Servir como prova em investigações de eventuais irregularidades.

**Art. 3º** As imagens captadas deverão:

- I – Ser armazenadas por, no mínimo, 90 (noventa) dias;
- II – Ter acesso restrito à direção da unidade escolar, conselho tutelar, Ministério Público, Judiciário e autoridades policiais, mediante requisição formal;
- III – Preservar a identidade das crianças, exceto em casos de investigação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

por convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como por parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei acarretará sanções administrativas às instituições, sem prejuízo de responsabilização civil e penal dos envolvidos.

**Art. 6º** O monitoramento das câmeras deverá respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da criança e do adolescente, e da privacidade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** As escolas e creches terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**Justificativa:**

A proteção integral das crianças é um dever do Estado, da família e da sociedade, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Recentes casos de maus-tratos em escolas e creches evidenciam a necessidade de maior fiscalização.

A instalação de câmeras inibirá condutas abusivas e garantirá transparência, assegurando um ambiente seguro para o desenvolvimento infantil.

A utilização de câmeras de segurança é um dos meios mais eficientes para prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal das escolas públicas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

Possibilitará ver e gravar imagens de locais vulneráveis ou de risco. A forma de reger as instalações de câmeras de vídeo nas escolas pública, devem passar por colocação de placas em locais internos e externos, informando sobre filmagem dos ambientes, que prevenirá substancialmente tanto o patrimônio físico quanto o patrimônio humano que se chama vida.

Por outro lado, não se podem instalar câmeras de vigilância em locais que firam a intimidade das pessoas, como em banheiros.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso X, preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Instalar câmeras de segurança em sanitários, alojamentos, vestiários e outros locais destinados à troca de roupas, constitui exagero e violação da intimidade das pessoas.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO**.  
**PP/AL**

